



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 477, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014(ORIGINAL)

Processo: PROCESSO-284/2014

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 16/12/2014 (jornal - Jornal do Município)

Data de Promulgação: -

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[observações](#)

[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI COMPLEMENTAR Nº 477, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2014.

Define o sistema de classificação de cargos de provimento efetivo do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), estabelecendo plano de pagamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência Municipal, autarquia criada pela Lei nº 2.274, de 23 de março de 1976, adota o sistema de classificação de cargos de provimento efetivo estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 2º Fica organizado nos termos desta Lei Complementar o quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, de provimento efetivo, observados os princípios do sistema de classificação de cargos adotado e disposições legais.

TÍTULO II DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 3º A organização do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, tem por objetivo o atendimento dos serviços de previdência, assistência e saúde para os servidores municipais.

Art. 4º O escalonamento dos cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo se dará através de níveis, fixados segundo a complexidade dos serviços e escolaridade necessária para o desempenho das atividades, conforme segue:

I - Nível 1: trabalhos de rotina, de pouca complexidade, com exigência de escolaridade de ensino fundamental completo;

II - Nível 2: trabalhos de relativa complexidade, com exigência de escolaridade de ensino médio completo;

III - Nível 3: trabalhos complexos, com exigência de escolaridade de ensino médio completo, com formação específica ou técnica e registro em entidade competente, quando previsto;

IV - Nível 4: trabalhos que necessitem conhecimento e responsabilidade técnica, com exigência de escolaridade de ensino superior completo e registro em entidade competente, quando previsto; e

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

V - Nível 5: trabalhos que necessitem conhecimento técnico, com exigência de escolaridade de ensino superior completo em medicina, podendo ser exigida comprovação de especialidade médica ou de área de atuação específica, conforme disposições do Conselho Federal de Medicina, definidas no Edital de Concurso Público.

Parágrafo único. Cada nível poderá conter cargos com padrão de vencimentos diverso, tendo em vista suas especificidades.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 5º São criados, no Quadro de Provimento Efetivo do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), os seguintes cargos:

Nível	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
I	Motorista	1.1.1.2	2

Nível	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
II	Agente Administrativo	1.2.1.3	20

Nível	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
III	Técnico em Contabilidade	1.3.1.4	5
III	Técnico em Informática	1.3.2.4	2

Nível	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
IV	Analista de Sistemas	1.4.1.6	1
IV	Assistente Social	1.4.2.4	4
IV	Contador	1.4.3.6	3
IV	Enfermeiro	1.4.4.4	3
IV	Nutricionista	1.4.5.4	1
IV	Odontólogo	1.4.6.4	4
IV	Procurador	1.4.7.6	2
IV	Psicólogo	1.4.8.4	2

Nível	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
V	Médico	1.5.1.5	7

Art. 6º O código de identificação estabelecido para o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, ora criados, tem a seguinte constituição:

I - 1º (primeiro) elemento: indica o quadro;

II - 2º (segundo) elemento: indica o nível;

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

III - 3º (terceiro) elemento: indica a ordem; e

IV - 4º (quarto) elemento: indica o padrão de vencimento.

Art. 7º As especificações dos cargos estão definidas no anexo I da presente Lei Complementar, compreendendo a descrição destes, contendo o nome, o código, a síntese dos deveres, condições de trabalho, requisitos para provimento e lotação.

§ 1º Os exemplos de atribuições serão definidos em Decreto, respeitando o conteúdo ocupacional contido na síntese dos deveres.

§ 2º Toda e qualquer proposta de criação de novos cargos deverá ser acompanhada das respectivas especificações.

CAPÍTULO III DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 8º O Plano de Pagamento para o Quadro de Provimento Efetivo é instituído tendo por base os fatores de escolaridade exigida, responsabilidade necessária para o desempenho das atividades, complexidade e grau de dificuldade dos serviços e condições de trabalho.

Art. 9º Os padrões de vencimento, a seguir fixados, constituem a base do Plano de Pagamento.

PADRÃO DE VENCIMENTO	VALOR
Padrão 01	R\$ 1.220,78
Padrão 02	R\$ 1.709,10
Padrão 03	R\$ 2.197,43
Padrão 04	R\$ 2.685,77
Padrão 05	R\$ 2.807,84
Padrão 06	R\$ 5.493,59

TÍTULO III DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 10. O provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar se fará por seleção, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as disposições constitucionais e estatutárias.

Art. 11. A avaliação psicológica, que precede o ingresso no serviço público, observará as seguintes características e/ou habilidades emocionais, de acordo com as especificidades do cargo:

I - relacionamento interpessoal;

II - tolerância à frustração;

III - controle emocional;

IV - responsabilidade;

V - flexibilidade;

VI - iniciativa;

VII - agressividade;

IX - produtividade;

X - nível de atenção e concentração; e

XI - nível de inteligência.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O acúmulo de cargos públicos autorizados pela Constituição Federal é admitido quando a somatória das jornadas do cargo municipal com outro cargo público, municipal ou não, não ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais, observado em qualquer caso a compatibilidade de horários.

Art. 13. O pagamento do auxílio-alimentação, da gratificação pelo exercício de atividade insalubre, e demais benefícios e auxílios assegurados aos servidores que tem por base o menor padrão de vencimento, serão calculados sobre o Padrão 01 instituído pela Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975.

Art. 14. É vedada a convocação de servidor detentor de cargo criado por esta Lei Complementar, para prestar serviço extraordinário em número que exceda a 40 (quarenta) horas extras mensais.

Art. 15. Os cargos do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do Instituto de Previdência e Assistência Municipal, previstos na Lei nº 2.650, de 6 de julho de 1981, bem como nas modificações operadas neste quadro por leis específicas, que se encontrem atualmente providos são colocados em extinção, ficando extintos a partir da sua vacância.

Art. 16. Dá nova redação aos incisos IV e VI do art. 43 da Lei nº 7.660, de 25 de setembro de 2013 (Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014), na redação da Lei nº 7.733, de 7 de março de 2014, nos termos que seguem:

"Art. 43. ...

...

IV - no órgão 04 - Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM-Saúde:(NR)

a) cargos de provimento efetivo:(NR)

1. criação de 1 (um) cargo de motorista, padrão 02; (NR)

2. criação de 15 (quinze) cargos de Agente Administrativo, padrão 03, com nomeação de 6 (seis); (NR)

3. criação de 3 (três) cargos de Técnico em Contabilidade, padrão 04; (NR)

4. criação de 1 (um) cargo de Técnico em Informática, padrão 04; (NR)

5. criação de 1 (um) cargo de Analista de Sistemas, padrão 06; (NR)

6. criação de 2 (dois) cargos de Assistente Social, padrão 04; (NR)

7. criação de 2 (dois) cargos de Contador, padrão 06; (NR)

8. criação de 3 (três) cargos de Enfermeiro, padrão 04; (NR)

9. criação de 1 (um) cargo de Nutricionista, padrão 04; (NR)

10. criação de 4 (quatro) cargos de Odontólogo, padrão 04, com nomeação de 1 (um); (NR)

11. criação de 1 (um) cargo de Procurador, padrão 06; (AC)

12. criação de 1 (um) cargo de Psicólogo, padrão 04; e (AC)

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

VI - no órgão 06 - IPAM-Previdência:(NR)

a) cargos de provimento efetivo:(NR)

1. criação de 1 (um) cargo de motorista, padrão 02; (NR)

2. criação de 5 (cinco) cargos de Agente Administrativo, padrão 03, com nomeação de 3 (três);(NR)

3. criação de 2 (dois) cargos de Técnico em Contabilidade, padrão 04, com nomeação de 1 (um);(NR)

4. criação de 1 (um) cargo de Técnico em Informática, padrão 04; (NR)

5. criação de 2 (dois) cargos de Assistente Social, padrão 04; (NR)

6. criação de 1 (um) cargo de Contador, padrão 06; (NR)

7. criação e nomeação de 1 (um) cargo de Procurador, padrão 06;(AC)

8. criação de 1 (um) cargo de Psicólogo, padrão 04; e (AC)

9. criação de 2 (dois) cargos de Médico, padrão 05, com nomeação de 1 (um).(AC)

Art. 17. O constante da presente Lei Complementar integrará a Lei nº 7.600, de 4 de junho de 2013 (Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2014 a 2017), e a Lei nº 7.660, de 25 de setembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014), no que couber.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 8 de dezembro de 2014; 139º da Colonização e 124º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.



Anexo I LC 477